



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026407-69.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ANGELA APARECIDA MAGALHÃES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1026407-69.2022.8.26.0482/50000

Embargante: ANGELA APARECIDA MAGALHÃES SILVA

Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 7.730

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS RELATIVOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN. ADEQUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que analisou a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contratos bancários, alegando erro material na apuração das taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para cada contrato celebrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em erro material na utilização das taxas médias do BACEN, impactando a correta aferição da abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O erro material na escolha das tabelas de referência do BACEN restou demonstrado, justificando a retificação dos cálculos para a correta análise da abusividade das taxas de juros contratadas.

A comparação entre as taxas efetivamente pactuadas e as médias de mercado corrigidas confirma a onerosidade excessiva para o consumidor, justificando a adequação dos juros remuneratórios aos índices médios vigentes à época da contratação.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituição dos valores pagos a maior deve ser realizada de forma simples até 30/03/2021 e, após essa data, em dobro.

A correção monetária e os juros de mora sobre os

valores a serem restituídos devem seguir os parâmetros estabelecidos no acórdão anteriormente proferido.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente, para correção do erro material, com a consequente adequação dos juros remuneratórios dos contratos aos índices médios divulgados pelo BACEN à época da contratação e a restituição das diferenças nos termos fixados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega erro material no v. acórdão em relação à apuração de taxas médias do BACEN para cada contrato celebrado, resultando em prejuízo quanto à análise da efetiva abusividade dos negócios jurídicos discriminados na inicial.

Com razão a embargante, pelo que, pede escusas o Juízo.

De fato, houve equívoco na eleição de tabela do site oficial do BACEN, engendrando nos erros materiais apontados, que passam a ser sanados.

1. Contrato nº 28730019522, firmado com com taxa de juros mensal de 14,5%, assinado em 10.02.2016 (fls 33/37), sendo que a taxa média do mercado era de 6,91% ao mês;

2. Contrato nº 28730041981, com taxa de juros mensal de 19 %, assinado em 08.05.2019 (fl. 213/219), sendo que a taxa média do mercado era de 6,79% ao mês ;

3. Contrato nº 28730042427, com taxa de juros mensal de 22%,

assinado em 10.05.2018 (fls. 224/230), sendo que a taxa média do mercado era de 6,58% ao mês;

4. Contrato nº 28730042615, com taxa de juros mensal de 22%, assinado em 16.09.2019 (fls. 235/241), sendo que a taxa média do mercado era de 6,50% ao mês;

5. Contrato nº 28730042730, com taxa de juros mensal de 22%, assinado em 08.10.2019 (fls. 246/252), sendo que a taxa média do mercado era de 5,58% ao mês;

6. Contrato nº 28730043044, com taxa de juros mensal de 22%, assinado em 13.12.2019 (fls. 256/262), sendo que a taxa média do mercado era de 5,70% ao mês;

7. Contrato nº 28730043824, com taxa de juros mensal de 22%, assinado em 08.04.2020 (fls. 267/273), sendo que a taxa média do mercado era de 5,32% ao mês;

8. Contrato nº 28730045551, com taxa de juros mensal de 22%, assinado em 10.09.2020 (fls. 278/284), sendo que a taxa média do mercado era de 4,50% ao mês;

9. Contrato nº 28730047261, com taxa de juros mensal de 13%, assinado em 18.12.2020 (fls. 291/307), sendo que a taxa média do mercado era de 5,11% ao mês;

10. Contrato nº 28730063877, com taxa de juros mensal de 18%, assinado em 08.09.2022 (fls. 314/322), sendo que a taxa média do mercado era de 5,10% ao mês.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes, para retificar os erros materiais havidos e, por conseguinte, determino a adequação dos juros remuneratórios dos contratos supracitados, passando a adotar a taxa média do BACEN, na data da contratação. Determino, ainda, a condenação da ré à restituição das diferenças de forma simples até 30/3/2021 e após referida data, em dobro. Sobre o valor da restituição, cresçam-se correção monetária e juros de mora conforme apontado no v. aresto.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator